

## Projeto de Portaria

Sumário: Determina a interdição da atividade de pesca de certas espécies com todas as artes de pesca.

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, na alínea c) do artigo 8.º a possibilidade de estabelecer restrições ou proibições da utilização de determinadas artes de pesca e das atividades e operações de pesca, em certas zonas ou períodos.

Estas interdições estão relacionadas com a necessidade de proteção de certas espécies em zonas específicas onde sejam especialmente abundantes ou em épocas do ano em que tal se justifique, por exemplo, para proteção dos juvenis ou dos reprodutores, mecanismo este que é vulgarmente conhecido como “defeso”.

A presente portaria estabelece os defesos atualmente aplicáveis, de forma transversal a certas espécies com todas as artes, e a interdição do uso de certas artes durante o período de interdição de pesca de certas espécies, substituindo as regras anteriormente aprovadas ao abrigo da legislação anterior e prevê a possibilidade de doravante alterar essas medidas ou estabelecer novas interdições, por despacho, para acautelar as variações temporais na reprodução e entrada de juvenis na pescaria, importante para melhorar a rentabilidade económica e a sustentabilidade das pescarias.

Considerando ainda que através da Portaria n.º 115-B/2011, de 24 de março, foram estabelecidos períodos de defeso para a pesca comercial apeada no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) com o objetivo de proteger estas espécies numa altura em que as mesmas se aproximam da costa para desovar, urge alargar esse defeso às restantes artes de pesca profissional e lúdica na área em causa, de forma a tornar efetiva a proteção pretendida.

Revoga-se, em simultâneo, a legislação anteriormente publicada, sobre esta matéria.

Assim, ao abrigo do disposto da alínea c) do artigo 8º e no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Lei nº 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, .....o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

1 - A presente portaria estabelece restrições aplicáveis à pesca de certas espécies em determinados períodos para proteção das espécies e promoção da sustentabilidade das pescarias no Continente.

2 – Quando se trate de espécies exclusivamente capturadas por apanha as medidas de gestão a que se refere o presente diploma devem ser estabelecidas ao abrigo da Portaria n.º 229/2023, de 24 de julho.

## Artigo 2.º

### Proibição de pesca de crustáceos

1 – Independentemente da arte utilizada, entre 1 e 31 de janeiro de cada ano é interdita a captura, manutenção a bordo, descarga, exposição para venda e venda de gamba (*Parapenaeus longirostris*), camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*), camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*), lagostim (*Nephrops norvegicus*) e carabineiro-cardeal (*Aristeopsis edwardsiana*), devendo os exemplares capturados ser de imediato devolvidos ao mar.

2 – No mesmo período é interdita a pesca com arte de Arrasto de fundo | com portas | pesca dirigida a crustáceos | malhagem mínima 55 mm .

3 - Independentemente da arte utilizada, entre 1 de outubro e 31 de dezembro de cada ano é interdita captura, manutenção a bordo, descarga, exposição para venda e venda de lagosta (*Palinurus elephas* e *P. mauritanicus*) e de lavagante (*Homarus gammarus*), devendo os exemplares capturados ser de imediato devolvidos ao mar.

## Artigo 3.º

### Proibição de pesca de raias

Independentemente da arte utilizada, entre 1 de maio e 30 de junho de cada ano é interdita a captura, a manutenção a bordo e descarga de raias das espécies *Raja* spp. e *Leucoraja* spp, devendo os exemplares capturados ser de imediato devolvidos ao mar., exceto como captura acessória, não podendo o peso destas ser superior a 5 % do total das capturas mantidas a bordo e descarregadas.

## Artigo 4.º

### Proibição da pesca de tamboris

Independentemente da arte utilizada, entre 1 de janeiro e o último dia de fevereiro de cada ano é interdita a captura, a manutenção a bordo e a descarga de tamboris (*Lophius* spp), exceto

como captura acessória, não podendo o peso total de tamboris ser superior a 3 % do peso total das capturas a bordo no momento da descarga.

#### Artigo 5.º

##### **Proibição da pesca do polvo**

Independentemente da arte ou utensílio de captura utilizado, entre 15 de setembro e 15 de outubro de cada ano, é interdita a captura, manutenção a bordo, descarga, exposição para venda e venda de polvo comum (*Octopus vulgaris*), devendo os exemplares capturados ser de imediato devolvidos ao mar.

#### Artigo 6.º

##### **Proibição da pesca de sargos e bodião na área do PNSACV**

1. Na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) entre 1 de fevereiro e 15 de março, é proibida a captura, manutenção a bordo, descarga, exposição para venda e venda, de sargo legítimo (*Diplodus sargus*) e sargo safia, (*Diplodus vulgaris*), devendo os exemplares capturados ser de imediato devolvidos ao mar.

2. Na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) entre 1 de março e 31 de maio, é proibida a captura, manutenção a bordo, descarga, exposição para venda e venda, de bodião (*Labrus bergylta*), devendo os exemplares capturados ser de imediato devolvidos ao mar.

3. Na pesca local por embarcações autorizadas a operar na área do PNSACV é permitido uma captura acessória de sargo legítimo e bodião, não podendo o peso dos exemplares destas espécies ser superior a 5 % do peso total das capturas a bordo no momento da descarga.

#### Artigo 7.º

##### **Proibição da pesca de robalo legítimo**

Independentemente da arte utilizada, entre 16 de janeiro e 15 de fevereiro é interdita a captura, a manutenção a bordo, descarga, exposição para venda e venda de exemplares de robalo legítimo (*Dicentrarchus labrax*), exceto como captura acessória, não podendo o peso total de robalo legítimo ser superior a 5 % do peso total das capturas a bordo no momento da descarga.

#### Artigo 8.º

##### **Proibição da pesca de corvina**

Independentemente da arte utilizada, entre 1 de junho e 30 de junho é interdita a captura, a manutenção a bordo, descarga, exposição para venda e venda de exemplares de corvina (*Argyrosomus regius*), devendo os exemplares capturados ser de imediato devolvidos ao mar.

#### Artigo 9.º

##### **Aplicação à Pesca lúdica**

As interdições previstas no presente diploma são igualmente aplicáveis à pesca lúdica, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 14/2014, de 23 de janeiro, não sendo autorizada a captura de qualquer exemplar das espécies interditas, que devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não sendo admitida qualquer retenção a título acessório.

#### Artigo 10.º

##### **Estabelecimento de medidas adicionais**

1 - Tendo em conta necessidades específicas de proteção de certas espécies em certas zonas ou períodos, por despacho do Diretor-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a publicitar no respetivo sítio da internet, podem ser estabelecidas outras medidas de gestão ou alteradas as previstas neste diploma, com interdição de pesca de certas espécies em determinados períodos ou zonas, incluindo o uso de certas artes de pesca.

2 - As medidas a que se refere o número anterior são propostas à DGRM pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA) ou por Associação do setor, sendo, neste caso, remetido às restantes Associações e Organizações de Produtores com interesse na pescaria em causa e ao IPMA, para consulta e recolha de contributos.

3 – As medidas a estabelecer ao abrigo deste artigo são divulgadas na página oficial da DGRM com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente ao início do período a que diga respeito.

4 – Para efeitos do presente artigo as Associações de Pescadores devem proceder ao respetivo registo na DGRM, através da plataforma Bmar, remetendo cópia dos estatutos bem como manifestação de interesse relativa às pescarias para as quais os seus associados pretendem ser consultados, anexando, sempre que possível, a lista de embarcações e pescadores que são por si representados a qual deverá ser atualizada até 31 de janeiro.

#### Artigo 10.º

##### **Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 43/2006, de 12 de janeiro e a Portaria n.º 315/2011, de 29 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

VERSÃO PARA CONSULTA DE INTERESADOS